

**A PARTIR DE QUANDO INCIDE A MULTA DE 10% DO ART. 475-J?**

**ANOTAÇÃO SOBRE A SÚMULA Nº 517 DO STJ<sup>1</sup>**

***WHEN THE ARTICLE 475-J OF CIVIL PROCEDURE CODE PENALTY OF 10%  
IS APPLIED? NOTE ABOUT THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE  
PRECEDENT NUMBER 517***

*Felipe Scalabrin*

Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Membro do Grupo de Pesquisas em Direito Processual Civil vinculado ao CNPQ “O processo civil contemporâneo: do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito”. Professor do curso de Direito da São Judas Tadeu – Faculdades Integradas/RS, professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul (FADERGS). Porto Alegre/RS. fscalabrin@gmail.com

**RESUMO:** o presente artigo tem por escopo dirimir as dúvidas acerca do momento de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive levando em consideração a aprovação da Súmula n.º 517 do Superior Tribunal de Justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** multa processual – cumprimento de sentença – súmula n.º 517

**ABSTRACT:** This article is aimed to clarify the doubts about the Civil Procedure Code article 475-J and its moment of incidence, mainly considering the approval of the precedent n.º 517 of the Superior Court of Justice.

**KEYWORDS:** procedural penalty – judicial execution – precedent n.º 517

**SUMÁRIO:** 1 Prolegômenos; 2 Momento de incidência da multa do art. 475-J do CPC/73; 2.1 Objeto da controvérsia; 2.2 Possíveis soluções apresentadas pela doutrina e

---

<sup>1</sup> Artigo recebido em 31/03/2015 e aprovado em 12/06/2015.

## 1 Prolegômenos

Cuida o presente texto de apresentar resposta para a seguinte indagação: *sobrevindo a sentença condenatória, a partir de que momento passa a incidir, sobre o valor da condenação, a multa de 10% a que alude o art. 475-J do Código de Processo Civil?* Para tanto, serão analisadas as possíveis soluções apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência. Também serão considerados dois novos fatores: o advento da Súmula n.º 517 do Superior Tribunal de Justiça (aprovada em 26/02/2015) e o impacto do Novo Código de Processo (sancionado em 16/03/2015).

## 2 Momento de incidência da multa do art. 475-J do CPC/73

### 2.1 Objeto da controvérsia

O art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil (CPC/73) estabelece que “caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”. De fato, não havendo o cumprimento do pronunciamento judicial, haverá a imposição de multa. Não está previsto, porém, o *dies a quo* para a implementação da referida penalidade.

O tema, que já apresentava ares de senilidade<sup>2</sup>, voltou à baila em virtude da recente aprovação de enunciado da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Confira-se, a propósito:

---

<sup>2</sup> Tão logo veio à baila a novel legislação (Lei 11.232/05 – que alterou a execução de título judicial dando luz ao cumprimento de sentença estabelecido no art. 475-I e seguintes), houve acesa polêmica doutrinária acerca das (muitas) possíveis interpretações em torno dos novos dispositivos legais, em especial o já citado art. 475-J. A propósito do tema, a título indicativo: CARNEIRO, Athos Gusmão. Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei n.11232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2006, p. 51-92; BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2006, p.128-166; DONOSO, Denis. Aspectos polêmicos sobre o caput do novo art. 475-J do CPC. Termo

“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, *que se inicia após a intimação do advogado da parte executada*” (Súmula 517, Corte Especial, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015) (grifou-se).

Malgrado o advento da referida Súmula, constavam do catálogo jurisprudencial da Corte decisões que causavam certo dissenso sobre o tema a indicar a necessidade de maior reflexão em torno da controvérsia. Assim, por exemplo (AgRg no REsp 1.345.624):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. *A Corte Especial deste STJ, por maioria, no julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS, ocorrido em 7/4/2010, decidiu que o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a correr após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a aposição do "cumpra-se" pelo magistrado de primeira instância, concluindo, também, que a intimação desta decisão deve ser feita na pessoa do advogado*

---

inicial do prazo para o cumprimento de sentença, sua natureza jurídica e forma de contagem. (Des)necessidade de intimação pessoal do devedor. *Revista Dialética de Direito Processual*: RDDP, São Paulo, n.45, p.21-30, dez. 2006; MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Celina Arruda. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do artigo 475-J do CPC: inserido pela Lei nº 11.232/2005. *Revista de Processo*, São Paulo, v.31, n.136, p. 287-292, jun. 2006; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei nº 11.232/05. *Revista Jurídica*, Porto Alegre n. 343, p. 11-16, maio 2006; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Estudo sobre o art-475-J do CPC: uma análise acerca da (des)necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento voluntário da sentença que condene ao pagamento de quantia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.392, p. 531-536, jul./ago 2007; SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Considerações sobre o termo inicial do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença (art-475-J do CPC). Lei 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*: RDDP, São Paulo, n.50, p. 77-85, maio, 2007; CÂMARA, Alexandre Freitas. Aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n.100, p. 26-29, nov. 2008. Com o advento do REsp 940.274/MS, a discussão foi amenizada, a despeito de ainda controversa na doutrina. Para uma síntese recente: MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução* (Processo civil moderno; v.3). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 220 e ss.

*do devedor, mediante publicação na imprensa oficial.* 2. Os honorários advocatícios, em fase de cumprimento de sentença, são cabíveis somente depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1345624/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013) (grifou-se).

Deveras, a controvérsia, malgrado pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda contava com certa recalitrância dos tribunais inferiores.

## **2.2 Possíveis soluções apresentadas pela doutrina e jurisprudência**

Afinal, havendo sucesso na demanda – escoando o (ainda longo) procedimento ordinário<sup>3</sup> – e finalmente atingindo-se o ápice da prestação jurisdicional com a busca de atos tendentes à realização do direito reconhecido, quando se tratar de condenação a pagamento de quantia, o demandado vencido (doravante executado) deverá ser intimado acerca do prazo de 15 dias para cumprir espontaneamente o julgado ou, do contrário, com o mero trânsito em julgado da decisão judicial surgirá o dever de efetuar o pagamento no prazo legal sob pena de incidência da multa de 10%? Mais: é necessário que o credor se manifeste (novamente, pois, já o fez ao dar início à fase de conhecimento) requerendo o início do cumprimento (*rectius*: execução) da decisão? E ainda: se o executado deve ser intimado, poderá sê-lo na pessoa de seu procurador constituído?

Tais questionamentos já foram amplamente debatidos e superados por abalizada doutrina e pela jurisprudência do Tribunal da Cidadania. Ainda assim, a ementa do julgado acima poderá conduzir o leitor às discrepantes interpretações de que ou bastaria o trânsito em julgado do *decisum* ou estaria autorizado o juiz, de ofício, a apor o “cumpra-se” para que tivesse início o cumprimento sem qualquer manifestação/

---

<sup>3</sup> O tom é pejorativo. Funda-se na ideia de ordinariedade – excessivamente apegada a valores superados, calcada na segurança jurídica e na “obrigacionalização” do processo civil moderno – que segue permeando, ainda que de modo rarefeito, o ordenamento jurídico. Sobre o tema: BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 131 e ss.

requerimento do credor. Tais conclusões, como se demonstrará, não podem ser extraídas do *leading case* norteador da exegese (já uniformizada) do art. 475-J, em especial, quanto ao momento de incidência da multa de 10%.

Em termos diretos e sem delongas: a tese mais ousada não foi triunfante. *O cumprimento da sentença deve, necessariamente, ser iniciado a pedido do credor e caberá ao juiz da causa determinar a intimação da parte contrária para cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 dias. Tal intimação pode ser feita na pessoa do advogado da parte. Decorrido o prazo sem pagamento, a multa de 10% incide de forma automática.* Estas foram as conclusões da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 940.274/MS, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a

multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

Não foi simples, porém, a trajetória para esta resolução e também não é unânime a doutrina atual. Quando as primeiras controvérsias aportaram na Corte, a 3ª Turma chegou a preconizar que “transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la”.<sup>4</sup> Houve, porém, mudança de rumo quando a 4ª Turma, abrindo divergência, considerou que “a fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.”<sup>5</sup>

Coube, pois, à Corte Especial, a solução da controvérsia que se cingiu em três correntes<sup>6</sup>:

---

<sup>4</sup> REsp 954859/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252.

<sup>5</sup> AgRg no Ag 1056473/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 30/06/2009.

<sup>6</sup> As três soluções ora apresentadas serviram de base para os votos do caso em estudo. Não significa, em hipótese alguma, que eram as únicas. Apenas para exemplificar, vide o texto de Cássio Scarpinella Bueno (*Novas variações sobre a multa do art. 475-J do CPC*. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*, vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 67 e ss) e também:

1<sup>a</sup>) o pagamento seria devido a partir do momento em que a condenação se tornasse exigível (ou seja, com o trânsito em julgado em casos de recurso com efeito suspensivo e imediatamente para situações de recurso sem efeito suspensivo) e, decorrido este prazo, incidiria a multa;

2<sup>a</sup>) o pagamento seria devido após a intimação pessoal do devedor para adimplir o valor devido. Decorridos os 15 dias dessa intimação pessoal, incidiria a multa;

3<sup>a</sup>) o pagamento seria devido após o requerimento do credor, sendo possível a intimação do devedor na pessoa de seu procurador constituído para adimplir o valor devido. Decorridos os 15 dias da intimação (por nota de expediente), incidiria a multa.

Para a *primeira corrente*, liderada pelo Min. Humberto Gomes de Barros e inicialmente acompanhada pelo Min. Luiz Fux, o art. 475-J teria sido concebido para revolucionar o velho sistema do Código Buzaid de modo que seu escopo seria o de imprimir postura ativa ao devedor – cujo dever seria de cumprir a sentença condenatória de forma voluntária e imediata. Por esta razão, tão logo a sentença se tornasse exigível, seria sua obrigação cumpri-la. Funda-se esta corrente em relevante argumento de ordem lógica: aquele que vai a juízo buscar a condenação de outrem, sem dúvida, também quer a realização prática daquilo que lhe foi judicialmente reconhecido, sendo absolutamente dispensável um novo requerimento para que seja dado início à execução do julgado.

Vale frisar a posição de Humberto Gomes de Barros:

A efetiva entrega da prestação jurisdicional dependia de dois processos, obrigando o Poder Judiciário a trabalhar duas vezes. Em homenagem a antigos conceitos, supostamente científicos, a anomalia durou entre nós, trinta e dois anos. Hoje, ela desapareceu. O Legislador finalmente percebeu que sentença meramente condenatória é anacronismo atentatório à economia processual e à dignidade do Poder Judiciário.<sup>7</sup>

---

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT. *Curso de processo civil: execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 238.

<sup>7</sup> Excerto do voto do ministro no REsp 940274/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010.

Esta primeira corrente foi também a posição doutrinária de Athos Gusmão Carneiro<sup>8</sup>, Ernane Fidélis dos Santos<sup>9</sup>, Araken de Assis<sup>10</sup> e outros.<sup>11</sup>

Não se pode negar a grande vantagem desta corrente que, não apenas valoriza a autêntica prestação jurisdicional – que obviamente não se encerra na mera certificação do direito –, como também se funda na ideia de que, após as alterações provenientes da Lei 11.232/05, foi imposta a responsabilidade da parte vencida em dar cumprimento ao julgado assim que seus efeitos possam ser experimentados.

Para a *segunda corrente*, à qual aderiu o Min. Ari Pargendler, o cumprimento de sentença, por razões de ordem prática, somente seria possível com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição e, mais, seria necessária a intimação pessoal do devedor pelo fato de que o cumprimento de uma obrigação seria ato material (pagar) e não meramente processual.

Nessa linha, em sede doutrinária, é a posição de José Miguel Garcia Medina.<sup>12</sup> Em posição intermediária, Alexandre Freitas Câmara aponta que: “a partir do momento em que a sentença condenatória a pagar dinheiro tornar-se eficaz (o que se dará quando a mesma transitar em julgado ou quando for recebido um recurso sem efeito suspensivo), incumbirá ao juiz, de ofício, determinar a intimação pessoal do devedor para, no prazo de 15 dias, pagar o valor da condenação”.<sup>13</sup>

Essa posição é de todo inadequada, já que, por mais que se trate de ato material, isto não impede que a intimação ocorra na pessoa que possua poderes para tanto.

Por fim, a *terceira corrente*, esgrimida pelos Ministros João Otávio Noronha e Fernando Gonçalves (e posteriormente acompanhada pelos Ministros Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima), foi no sentido de que a sentença não se efetiva de forma automática, isto é, logo após o trânsito em julgado, cabendo ao credor realizar alguns atos (como instruir o pedido com a memória atualizada e discriminada do cálculo a que

---

<sup>8</sup> Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei n.11232/2005. *Parcial retorno ao medievalismo? Por que não?*, op. cit., p. 138.

<sup>9</sup> *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 54.

<sup>10</sup> *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 212.

<sup>11</sup> Apontando de forma didática cada uma das posições: DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. *Notas sobre a fase inicial do procedimento de cumprimento da sentença (execução de sentença que imponha pagamento de quantia)*. In: SANTOS, Ernane Fidélis Dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nélson; Alvim, Teresa Arruda (coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2007, p. 144-145.

<sup>12</sup> *Execução* (Processo civil moderno; v.3). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 225.

<sup>13</sup> Lições, v.2, p. 347. Na mesma posição, conforme apontado pelo citado autor: MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 58. Também nessa corrente: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.128.

alude o art. 475-B do CPC) e, desse modo, impulsionar a execução. Frisou-se, porém, que estaria esvaziada a reforma caso o devedor devesse ser intimado pessoalmente, de modo que seria incumbência do advogado cientificar o seu cliente.

O argumento de Fredie Didier Júnior é contundente no ponto: “isso porque podem surgir dúvidas sobre a data do trânsito em julgado (se o último recurso não foi conhecido, há grande controvérsia sobre o tema) e sobre o montante da dívida, que, muitas vezes, exige, no mínimo, a elaboração prévia de cálculos aritméticos pelo próprio credor (art. 475-B do CPC)”.<sup>14</sup> Deveras, a terceira corrente possui diversos defensores, tais como Cássio Scarpinella Bueno<sup>15</sup>, José Henrique Mouta, Daniel Amorim Assumpção Neves, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.<sup>16</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhardt “qualquer ato que torne certa a ciência da existência de condenação é bastante para dar início ao fluxo do prazo, sequer se exigindo que se trate de comunicação judicial ou ato formal de comunicação”<sup>17</sup> – inserido-se, aí, obviamente, a possibilidade de intimação “dirigida ao advogado”<sup>18</sup>. Fazendo eco à proposta, Daniel Mitidiero.<sup>19</sup>

O argumento técnico trazido por esta corrente não pode ser desconsiderado: nem sempre é fácil identificar o exato momento em que determinado pronunciamento judicial passa a surtir efeitos, de modo que, com nítida inspiração na segurança jurídica,

---

<sup>14</sup> *Notas sobre a fase inicial do procedimento de cumprimento da sentença (execução de sentença que imponha pagamento de quantia)*, op. cit., p. 145.

<sup>15</sup> Confira-se a interessante posição do citado autor: “O prazo correrá, destarte, da intimação judicial que comunique que o julgado reúne suficientemente condições de eficácia plena, qualquer que seja a ‘forma’ adotada por esta intimação. Sejam os usuais ‘cumpra-se o v. acórdão’, ‘ciência às partes do retorno dos autos ao juízo’ ou o que, para os tempos da Lei n. 11.232/2005, é mais correto, ‘fica intimado o devedor a pagar o montante devido em quinze dias sob pena de multa de 10% sobre o total’, é desta intimação que fluirá o prazo a que se refere o caput do art. 475-J. (...) É como se entendesse que, atrás daquela intimação, há uma verdadeira ordem de cumprimento, que reconhece, para todos os fins, a executividade ínsita e plena da decisão a ser cumprida, isto é, a ser observada, a ser acatada pelo devedor. Não há espaço, por isto mesmo, a não ser nos casos em que o valor ainda não tenha sido encontrado, isto é, em que a obrigação não estiver liquidada (v. n. 1 do Capítulo 5 da Parte I), para que as partes se manifestem sobre o cumprimento da decisão. O que existe é a abertura ‘oficial’ do prazo para que a decisão seja devidamente cumprida porque já reúne condições suficientes para tanto. O não cumprir significará, isto está claro no próprio caput do art. 475-J, a incidência da multa de 10% sobre o valor total. A decisão, tal qual proferida, já reúne, suficientemente, força (independentemente do nome que se dê a esta força ou a esta eficácia) para ser acatada e, por isto mesmo, cumprida independentemente da prática de qualquer outro ato, de qualquer outro comportamento do juízo ou de qualquer uma das partes.” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v. 3. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 215).

<sup>16</sup> *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 733.

<sup>17</sup> *Curso de processo civil: execução*, op. cit., p. 240.

<sup>18</sup> *Curso de processo civil: execução*, op. cit., p. 240.

<sup>19</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Marinoni. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 466.

é adequado que o vencido, agora devedor, seja especificamente intimado para que cumpra a decisão.

Como já adiantado, a terceira corrente foi a vencedora, de sorte que a pretendida aproximação definitiva entre cognição e execução não logrou êxito no ordenamento jurídico brasileiro: é necessário requerer a execução forçada do cumprimento da sentença condenatória; o executado deve ser intimado para cumprir o julgado efetuando o pagamento (a intimação pode ser na pessoa do advogado); o prazo deve decorrer sem efetiva realização do comando sentencial.

### **2.3 Relevância da Súmula n.º 517 para a controvérsia**

Não bastou, entretanto, o julgamento mediante técnica de recursos repetitivos para que a questão fosse pacificada. Pelo contrário, a cizânia dos tribunais inferiores cobrou nova fixação da tese jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça, conduzindo à aprovação da Súmula n.º 517. Espera-se que, com o advento do citado enunciado, os demais órgãos jurisdicionais confirmem uniforme interpretação ao art. 475-J do Código de Processo Civil.

Há nítidos benefícios no surgimento de súmula acerca do tema, já que, havendo posição contrária por algum órgão judicial, por exemplo, eventual recurso poderá ser julgado diretamente pelo relator (art. 557, §1-A, CPC/73). Acrescente-se que a adoção de súmula intensifica a força persuasiva dos precedentes.

De fato, sem qualquer pretensão de exaurimento da patológica atuação contrária a precedentes, vale destacar que “se as Cortes definem o sentido dos textos, é evidente que a autoridade do direito também está nos precedentes, pois a decisão judicial não mais define a exata interpretação da lei (declara a vontade da lei), mas atribui sentido ao direito. A tarefa jurisdicional não está limitada a revelar a lei ou declarar algo que sempre este à disposição, mas sim, define o adequado sentido do texto, adicionando algo à ordem jurídica – que passa a ser composta, também, pelo precedente”.<sup>20</sup>

### **2.4 Solução apresentada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)**

---

<sup>20</sup> CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da; REIS, Maurício Martins. Por uma teoria dos precedentes obrigatórios conformada dialeticamente ao controle concreto de constitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v.39, n.235, p.263-292, set. 2014, p. 265.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), cuja entrada em vigor se dará em 16/03/2016 (art. 1.045), cobrará, nos próximos tempos, acurada percepção dos protagonistas do direito para uma adequada interpretação de seus dispositivos. Além da análise retrospectiva de determinados institutos, torna-se indispensável uma visão prospectiva que assuma a nova ideologia do Código.

De fato, nada adianta, por exemplo, o enaltecimento do contraditório, da cooperação e da razoável duração, sem que haja ativa postura da comunidade jurídica na sua concreta realização. Da mesma forma, é ocioso e contraproducente assumir que o novo diploma processual *apenas reprisa* a estrutura pretérita – mesmo quando assim aparenta. A assunção de dogmáticas escolhas processuais permite não apenas uma releitura de vetustos institutos como a ruptura paradigmática de determinadas funções processuais.<sup>21</sup>

O caso em debate é emblemático. Isto porque a estrutura geral do processo de conhecimento não foi alterada: há uma fase de accertamento do direito (procedimento comum) e outra destinada aos atos concretos necessários à efetivação do direito (cumprimento da sentença). E mais, quando se trata de pronunciamento judicial que impõe o dever de pagar quantia certa, há expressa menção à necessidade de prévio requerimento do exequente, isto é, não é possível instaurar o cumprimento sem que haja pedido da parte nesse sentido (art. 513, §1º, NCPC).<sup>22</sup>

Apresentado o pedido, o executado deverá cumprir a decisão no prazo de quinze dias, sob pena de imposição da mesma multa de 10% prevista na legislação pretérita. Além disso, incorporando a corrente vencedora do debate, o *executado deverá ser*

---

<sup>21</sup> Destaca-se, acompanhando Ovídio Batista da Silva, e na esteira de Thomas Kuhn, que a evolução da ciência se dá através de revoluções – revoluções que surgem quando o paradigma já não é apto a responder às contingências, quando deixa de oferecer soluções. Assim: “as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma” (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.33)

<sup>22</sup> Art. 513, NCPC. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. (...).

*intimado para que realize o pagamento* (art. 523, NCPC).<sup>23</sup> Somente após a intimação, e decorrido o prazo sem cumprimento, é que incidirá a multa de 10%.

O novo diploma processual, porém, adota posição mais sofisticada para a forma pela qual o executado deve ser intimado. São, pois, as seguintes regras: a) o executado com procurador constituído, é intimado na pessoa do advogado, pelo Diário de Justiça; b) o executado sem procurador constituído, ou representado pela Defensoria Pública, deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento; c) o executado que possui cadastro em eventual sistema eletrônico, e sem procurador constituído, é intimado por meio eletrônico; c) o executado revel, citado por edital, será intimado por edital (art. 513, §2º, NCPC).<sup>24</sup> Como se pode perceber, há uma tentativa de, a todo custo, evitar a intimação pessoal do executado. Justifica-se a medida como forma de ampliar a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional executiva que, aliás, passa a integrar o núcleo da razoável duração no Novo Código.<sup>25</sup>

Outra inovação que merece destaque é que o executado possui o dever de manter o seu endereço atualizado, pois, caso não informe o juízo acerca da nova localidade, considera-se válida a intimação dirigida ao logradouro constante dos autos, ainda que não entregue para o próprio executado (art. 513, §3º, NCPC).<sup>26</sup> Há, aí, nítido prestígio ao princípio da boa-fé processual – preceito alçado à condição de norma fundamental do processo civil (art. 5º, NCPC)<sup>27</sup> – já que a parte deverá contribuir com o adequado desfecho da causa, inclusive trazendo os seus dados corretamente para o processo.

### 3 Considerações conclusivas

---

<sup>23</sup> Art. 523, NCPC. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

<sup>24</sup> Art. 513, NCPC. (...) §2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

<sup>25</sup> Art. 4º, NCPC. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, *incluída a atividade satisfativa*.

<sup>26</sup> Art. 513, NCPC. (...) §3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

<sup>27</sup> Art. 5º, NCPC. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Pretendeu-se apresentar, em apartada síntese, as possíveis correntes para uma adequada compreensão do art. 475-J do CPC/73, de modo a responder a partir de que momento passa a incidir, sobre o valor da condenação, a multa de 10% prevista no aludido dispositivo.

A conclusão, fundada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é que *cabará ao órgão judicial determinar a intimação da parte vencida para cumprir espontaneamente o julgado no prazo de 15 dias e a ciência poderá ocorrer na pessoa do advogado* (Súmula n.º 517, STJ). Decorrido o prazo sem pagamento, a multa de 10% incide de forma automática.

A necessidade de aprovação de enunciado da jurisprudência dominante confirma que o direito brasileiro ainda está longe de um adequado sistema de precedentes. Ora, se a tese já havia sido firmada em recurso repetitivo, porque razão os tribunais inferiores seguiram correntes contrárias? Há, aí, amplo espaço para que se trave um diálogo constitucionalmente adequado acerca do papel e autoridade dos precedentes no Brasil.

Em desfecho, destacou-se que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) manteve a organização geral do cumprimento da sentença com a imposição da mesma multa de 10% e prazo para cumprimento em quinze dias. Também fez expressa alusão à necessidade de intimação do executado para que cumpra a decisão e a ciência ocorrerá, preferencialmente, na pessoa do procurador constituído – sem prejuízo de outras formas igualmente adequadas (art. 513, caput e §1º, NCPC).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do 'cumprimento da sentença', conforme a Lei n.11232/2005. Parcial retorno ao medievalismo? Por que não? In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2006, p. 51-92.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella . *Novas variações sobre a multa do art. 475-J do CPC*. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*, vol. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. v. 3. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. Variações sobre a multa do caput do art. 475-J do CPC na redação da Lei 11.232/2005. In: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*, 3: de títulos judiciais, Lei 11.232/2005, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2006, p.128-166.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil. *Justiça & Cidadania*, Rio de Janeiro, n.100, p. 26-29, nov. 2008.

*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes da; REIS, Maurício Martins. Por uma teoria dos precedentes obrigatórios conformada dialeticamente ao controle concreto de constitucionalidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v.39, n.235, p.263-292, set. 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. *Notas sobre a fase inicial do procedimento de cumprimento da sentença (execução de sentença que imponha pagamento de quantia)*. In: SANTOS, Ernane Fidélis Dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERY JÚNIOR, Nélon; Alvim, Teresa Arruda (coord.). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*, São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2007, p. 144-145.

DONOSO, Denis. Aspectos polêmicos sobre o caput do novo art. 475-J do CPC. Termo inicial do prazo para o cumprimento de sentença, sua natureza jurídica e forma de contagem. (Des)necessidade de intimação pessoal do devedor. *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo , n.45, p.21-30, dez. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARDT. *Curso de processo civil: execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Marinoni. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Execução* (Processo civil moderno; v.3). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Celina Arruda. Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do artigo 475-J do CPC: inserido pela Lei nº 11.232/2005. *Revista de Processo*, São Paulo, v.31, n.136, p. 287-292, jun. 2006.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. Estudo sobre o art-475-J do CPC: uma análise acerca da (des)necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento voluntário da sentença que condene ao pagamento de quantia. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.392, p. 531-536, jul./ago 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Cumprimento da sentença e outras reformas processuais*. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Considerações sobre o termo inicial do prazo de 15 dias para cumprimento da sentença (art-475-J do CPC). Lei 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual: RDDP*, São Paulo, n.50, p. 77-85, maio, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença que determina o pagamento de quantia em dinheiro, de acordo com a Lei nº 11.232/05. *Revista Jurídica*, Porto Alegre n. 343, p. 11-16, maio 2006.